

## GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GÁS NATURAL

**NOTA TÉCNICA – NT/ARSP/GGN/Nº 01/2026**

Local e Data: 29/04/2026 – Vitória/ES

PROCESSO: **2024-JXH7T**

### 1. DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objeto subsidiar a proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.

### 2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A legalidade do assunto encontra amparo nos seguintes dispositivos e normativos:

**a) Constituição Federal:**

*“Art. 25 (...)*

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”*

**b) Lei Complementar Nº 827, de 30 de junho de 2016, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP:**

*“Art. 5º Na realização das competências definidas nesta Lei Complementar, a ARSP rege-se pelas seguintes diretrizes:*

*I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;*

*II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;*

*(...)*

*V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos; (...).”*

- c) Contrato de Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado celebrado, em 22 de julho de 2020, entre Estado do Espírito Santo e a ES Gás.

### 3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A Resolução ASPE N° 005/2007, que estabelece as disposições relativas às Condições Gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado pela concessionária e na sua utilização pelos usuários no Estado do Espírito Santo, foi concebida em 2007, desde sua publicação, a referida resolução foi alterada pelas seguintes normas:

- Resolução ASPE – N°. 005/2008, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre segmentos de usuários de gás canalizado, bem como sobre a estrutura tarifária e valores das tabelas tarifárias a serem aplicados pela concessionária de distribuição, BR – Petrobrás Distribuidora S/A, em sua área de concessão, bem como altera o Artigo 17 da Resolução Aspe n°. 005/2007, que dispõe sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.
- Resolução ASPE – N°. 003/2011, de 15 de junho de 2011, que altera o Artigo 60 da Resolução Aspe n°. 005/2007, que dispõe sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.

No decorrer do tempo, ocorreram mudanças estruturantes no setor, tornando o ambiente atual significativamente distinto daquele anteriormente vigente, quando da publicação e das alterações da referida resolução, tanto sob o ponto de vista institucional quanto sob as perspectivas contratual, legal e de mercado do gás canalizado, conforme se passa a descrever.

Em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar n° 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, decorrente da fusão da ARSI e da ASPE. A referida lei e suas alterações atribuíram à ARSP a competência para editar normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir tarifas, reajustes e revisões tarifárias.

A ARSP passou a agregar os serviços então regulados pelas antigas agências, em um novo arranjo institucional voltado ao fortalecimento do ambiente regulatório estadual.

Até 31 de julho de 2020, a concessionária responsável pela prestação do serviço era a Petrobras Distribuidora S/A. A partir de 01 de agosto de 2020, a Companhia de Gás do Estado do Espírito Santo – ES Gás iniciou efetivamente a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, nos termos do Contrato de Concessão assinado em 22 de julho de 2020.

Ressalta-se que, em 2023, a ES Gás foi desestatizada, passando a integrar o Grupo Energisa, sem que houvesse alteração contratual até a presente data.

O novo contrato de concessão estabelece o objeto da concessão, a delimitação da área concedida, a forma e período de exploração dos serviços, bem como os direitos e deveres das partes envolvidas. Dentre as obrigações da concessionária, destaca-se a prestação de serviço

adequado, conforme definido no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995, na cláusula 8.2.1 do contrato de concessão e no art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998.

O contrato também estabelece diretrizes quanto ao modo, forma e condições da prestação dos serviços, abrangendo o planejamento, construção, operação, manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado.

No ano de 2020, foi editada a Lei Estadual nº 11.173, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre normas para o mercado livre de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo. A referida lei estabeleceu as bases legais para a implementação do mercado livre no Estado, disciplinando as condições de acesso à rede de distribuição e reforçando a necessária separação entre as atividades de comercialização e de prestação do serviço de distribuição. Esse marco estadual contribuiu para a consolidação do novo arranjo regulatório do setor no Espírito Santo, com reflexos diretos na forma de prestação e na regulação do serviço de distribuição de gás canalizado.

No ano seguinte, em 2021, foram publicadas a Lei Federal nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) e o Decreto Federal nº 10.712/2021, marcos relevantes para a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Essa legislação promoveu mudanças estruturantes no setor, com o objetivo de ampliar a concorrência e assegurar o acesso de novos agentes supridores à infraestrutura essencial, como gasodutos e unidades de processamento, promovendo maior competição e, conseqüentemente, possibilitando a redução dos preços do gás.

A regulação do mercado livre foi desenvolvida no Espírito Santo, de modo que o mercado de gás canalizado passou a conviver com uma nova realidade operacional, decorrente desse modelo, com impactos diretos na prestação do serviço de distribuição.

Diante desse contexto, verifica-se que a Resolução ASPE nº 005/2007 foi elaborada sob outro contrato de concessão, outra estrutura institucional, outra concessionária e outra lógica de mercado.

Com o intuito de aprimorar sua atuação regulatória e em atendimento ao princípio da transparência e da participação social, a ARSP realizou a Tomada de Subsídios ARSP nº 003/2024, disponibilizando formulário eletrônico, a Nota Técnica ARSP/DG/GGN nº 03/2024 e a Resolução ASPE nº 005/2007 com suas alterações.

Essa iniciativa teve como objetivo coletar contribuições da sociedade e das partes interessadas para o aprimoramento da referida resolução. O período de participação ocorreu de 09/12/2024 a 21/02/2025, permitindo a ampla manifestação dos interessados.

A Tomada de Subsídios recebeu contribuições dos participantes, entre eles a ES Gás, que encaminhou, além das manifestações relacionadas a Tomada de Subsídios, a Carta ES GAS/DAC/GREG nº 022/2025 e seu Anexo I, contendo proposta de revisão da Resolução ASPE Nº 005/2007, apresentada em formato tricolunado e acompanhada das respectivas justificativas.

As contribuições recebidas foram analisadas e consideradas na elaboração da proposta de minuta de resolução.

Nesse contexto, a Resolução ARSP nº 083/2025, que instituiu a Agenda Regulatória 2025–2027, previu expressamente a revisão das Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado, com o objetivo atualizar e aprimorar o regramento de modo a alinhar com o atual contrato de concessão.

Assim, iniciam-se as análises técnicas que subsidiam a proposta de minuta.

#### **4. DA ANÁLISE TÉCNICA**

A Resolução ASPE nº 005/2007 e suas alterações não refletem integralmente a conjuntura atual do setor. Desde sua publicação, ocorreram significativas evoluções regulatórias, contratuais e operacionais, além da abertura do mercado de gás natural, conforme mencionado na contextualização da presente Nota Técnica.

Sob a ótica de gestão do estoque regulatório e em consonância com boas práticas de consolidação normativa, propõe-se a revogação das Resoluções ASPE Nº 005/2007, Nº 005/2008 e Nº 003/2011, substituindo-as por instrumento normativo único e atualizado.

A minuta proposta consolida e aprimora as regras relativas às Condições Gerais da Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo, disciplinando de forma coerente e integrada os direitos, deveres, responsabilidades, procedimentos operacionais, limites técnicos, critérios comerciais e parâmetros de segurança aplicáveis à prestação do serviço, tanto aos usuários do mercado cativo quanto aos agentes do mercado livre, em consonância com o contexto contratual, legal, institucional e de mercado atualmente vigente no Estado.

A proposta compatibiliza o normativo com:

- O contrato de concessão vigente, suprimindo referências ao contrato anteriormente existente;
- A Lei Complementar nº 827/2016, como fundamento legal da atuação regulatória da ARSP, promovendo a atualização institucional do texto com a substituição das referências à ASPE por ARSP;
- A realidade operacional da concessionária;
- A existência do mercado livre de gás canalizado, foram sugeridos ajustes textuais com o objetivo de compatibilizar a redação com a realidade do mercado livre;
- Gestão do estoque regulatório, alinhada às boas práticas regulatórias de consolidação e de clareza normativa.

No próximo tópico, serão detalhados os principais pontos da proposta de minuta de resolução por capítulo.

#### 4.1.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO OBJETIVO

Entende-se pertinente a inclusão de dispositivo que explicita a abrangência da norma tanto aos usuários do mercado cativo quanto aos do mercado livre, em consonância com a realidade do mercado de gás canalizado e com o item 4.4 do contrato de concessão vigente.

*“4.4. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.”*

#### 4.2.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DAS DEFINIÇÕES

O capítulo de definições é muito importante na proposta de atualização normativa. Nele, são propostas inclusões, exclusões e ajustes conceituais com o objetivo de conferir maior clareza ao regramento, reforçar a segurança jurídica, prevenir conflitos interpretativos, esclarecer a distinção entre termos e delimitar os limites de responsabilidade da concessionária e dos usuários.

Podem ser citadas como principais alterações:

➤ **Inclusão de definições:**

- Termos relacionados ao mercado livre de gás canalizado: Agente Livre de Mercado, Contrato de Uso do Serviço de Distribuição – CUSD e Mercado Livre;
- Classe ou Classe Volumétrica, termo utilizado ao longo do regulamento;
- Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição, abrangendo tanto as relações do mercado cativo quanto do mercado livre;
- Instalação Interna, com o propósito de esclarecer os limites de propriedade e de responsabilidade;
- Segmentos de Usuários; esclarecendo que é a classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de Gás;
- Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado, conforme definição constante no contrato de concessão;
- Serviços Acessórios e Correlatos, de modo a diferenciar e delimitar esses conceitos;
- Unidade de Medição Fiscal ou Medidor, esclarecendo que o equipamento é de propriedade e responsabilidade da concessionária e se destina à medição e apuração do volume de gás para fins de faturamento.

➤ **Exclusão de definições:**

- Ramal de Serviço, por não constar no corpo do texto normativo;
- Classe de Usuários, termo suprimido por não ser utilizado no regulamento. Porém foi incluído na minuta os termos Classe ou Classe Volumétrica e Segmentos de Usuários.

➤ **Ajustes de definições:**

- Concessionária, Gás e Poder Concedente, com adequações para aderência ao contrato de concessão vigente;
- Contrato de Adesão, com ajuste na definição para permitir sua atualização pela concessionária, nos limites legais e mediante prévia aprovação da ARSP, evitando a necessidade de edição de nova resolução a cada atualização do modelo contratual;
- Ponto de Entrega, com ajustes redacionais para torná-lo aderente ao regulamento, considerando que o contrato de concessão remete o conceito à regulamentação aplicável;
- Ramal Externo, com ajuste para esclarecer a distinção em relação ao ramal interno;
- Ramal Interno, com ajuste para estabelecer que a responsabilidade do usuário se inicia após a última válvula de bloqueio localizada após o Conjunto de Regulagem (CR), Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) ou Conjunto de Medição (CM), prevalecendo o que estiver mais próximo da divisa de propriedade;
- Rede de Distribuição, com adequação à definição do contrato de concessão e supressão do termo “construído”, considerando a possibilidade de reclassificação de gasodutos que passem a integrar a rede de distribuição sem terem sido originalmente construídos pela concessionária;
- Usuário, em aderência à definição constante no contrato de concessão.

#### **4.3.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Entende-se pertinente explicitar, no regulamento, o conceito de serviço adequado, em consonância com o disposto na cláusula 8.2.1 do contrato de concessão, de modo a reforçar, no âmbito das Condições Gerais, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço pela concessionária e a relação com os usuários.

Propõe-se, ainda, a inclusão de dispositivo que estabeleça como obrigação dos usuários a manutenção de seus dados cadastrais devidamente atualizados junto à concessionária, medida que contribui para a adequada comunicação entre as partes e para a correta gestão contratual.

#### **4.4.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO**

Dentre as principais alterações promovidas no Capítulo IV, destacam-se modificações relevantes voltadas à melhoria da segurança jurídica, à clareza quanto aos limites de responsabilidade e à adequação do regramento à realidade operacional da prestação do serviço.

Inicialmente, observa-se a supressão da necessidade de aprovação prévia, pela Agência Reguladora, dos Padrões Técnicos estabelecidos pela Concessionária. A alteração decorre do reconhecimento de que a concessionária detém a expertise técnica necessária para a definição

desses padrões, sendo responsável direta pela prestação do serviço adequado, bem como pela segurança, operação e manutenção do sistema de distribuição. A medida evita entraves administrativos desnecessários, sem prejuízo da plena competência regulatória da ARSP no exercício de sua atividade fiscalizatória.

No art. 5º, propôs-se a retirada da menção ao ramal interno, uma vez que as definições de ramal externo, ramal interno e instalação interna foram consolidadas no capítulo inicial da minuta, onde já se encontram claramente estabelecidos os limites de responsabilidade entre concessionária e usuário. Assim, mantém-se apenas a referência à instalação interna, por se tratar da infraestrutura de responsabilidade do usuário.

Ainda no art. 5º, merecem destaque duas inclusões relevantes:

**-Alínea e)**, que passa a prever de forma expressa a obrigação do usuário de ceder gratuitamente o espaço necessário à instalação dos equipamentos de regulação, medição e demais aparelhos da concessionária, medida que busca prevenir conflitos futuros quanto ao uso do espaço e eventual ressarcimento pela ocupação;

**-Alínea f)**, que estabelece a obrigação de celebração de instrumento contratual específico prevendo cláusula penal nos casos em que, após a execução de obras de conversão custeadas pela concessionária, o usuário solicite o desligamento antes de remunerar adequadamente o investimento realizado. Tal previsão resguarda o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desestimula comportamentos oportunistas e afasta situações de enriquecimento sem causa.

Em observância ao contrato de concessão, foi ajustado o dispositivo referente à viabilidade econômica para expansão da rede. Passa-se a prever expressamente que, na hipótese de não comprovação da viabilidade econômica, a expansão poderá ser realizada desde que o interessado assumira a parcela do investimento considerada inviável, observados os critérios técnicos e econômicos e as regras para participação financeira de terceiros, a serem definidos em procedimento da concessionária previamente aprovado pela ARSP.

A minuta também incorpora atualização compatível com a realidade tecnológica atual ao prever que o Contrato de Adesão seja permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da concessionária, devendo ser encaminhado por meio eletrônico ao usuário quando solicitado, assegurado o direito ao envio de via física às expensas da concessionária. A medida confere maior praticidade ao usuário e reduz custos operacionais.

Outra alteração relevante refere-se à possibilidade de desligamento da unidade usuária quando houver alteração de titularidade e inexistir responsável devidamente identificado e cadastrado. Tal ajuste foi proposto, pois pode haver responsável identificado que, contudo, não esteja formalmente cadastrado por não ter apresentado a documentação necessária à formalização contratual e ao faturamento.

Por fim, foi promovido ajuste no §2º do art. 6º para esclarecer as modalidades de garantias que podem ser exigidas quando previstas em norma, incluindo referência expressa às situações relacionadas ao mercado livre ao incluir 'consumo por volume', reforçando a compatibilidade do dispositivo com a nova realidade do setor.

#### **4.5.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DOS LIMITES DE PRESSÃO DE ENTREGA**

Em razão da existência do mercado livre de gás canalizado, propôs-se a substituição da expressão “fornecimento de gás” por “entrega de gás” ao longo do capítulo.

A alteração, embora redacional, possui relevante impacto conceitual, pois a expressão “fornecimento” está associada à relação típica do mercado cativo, enquanto a expressão “entrega” é tecnicamente mais adequada para abranger tanto as situações do mercado cativo quanto as do mercado livre, nas quais a concessionária realiza a entrega física do gás ao usuário, independentemente da titularidade da molécula.

Dessa forma, a redação passa a refletir com maior precisão a realidade operacional e contratual atualmente vigente no setor.

#### **4.6.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO PONTO DE ENTREGA DO GÁS CANALIZADO**

No §6º do art. 9º, foi proposto ajuste redacional com a retirada da expressão “multa”, deixando expresso que eventual pagamento devido ao usuário decorre de valores associados a erros de faturamento, leitura ou medição.

No art. 10, observa-se ajuste regulatório, ao especificar que a responsabilidade da concessionária se estende até o Ramal Interno. O texto anterior vinculava o limite de responsabilidade da concessionária ao ponto de entrega, o que se mostrava inadequado, pois esse ponto pode estar localizado em trecho da instalação ao qual a concessionária não possui acesso irrestrito para fins de operação e manutenção. A adequação promovida alinha o regulamento a realidade operacional do sistema de distribuição, conferindo maior coerência técnica e jurídica à delimitação entre bens reversíveis, instalações de responsabilidade da concessionária e infraestrutura pertencente ao usuário.

Na minuta, o trecho compreendido entre o ramal interno e o ponto de entrega passa a ser caracterizado como Instalação Interna, de responsabilidade do usuário. Ademais, trata-se de infraestrutura que não possui natureza reversível ao Poder Concedente ao término da concessão, reforçando a inadequação de sua vinculação à responsabilidade da concessionária.

O parágrafo único do artigo foi suprimido, uma vez que o conceito de Instalação Interna foi estabelecido no dispositivo de definições, tornando desnecessária sua repetição.

#### **4.7.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO USUÁRIO E DA UNIDADE USUÁRIA**

No art. 11, foi promovido ajuste para deixar expresso que a utilização do serviço público de distribuição de gás canalizado pelos usuários sujeita-se ao faturamento pela concessionária, nos termos da regulamentação da ARSP. O ajuste é relevante porque evidencia que a tarifa do serviço público, especialmente no que se refere ao termo fixo, pode ser devida independentemente da existência de consumo de gás.

O parágrafo único anteriormente existente, que previa que os usuários adquiririam gás da concessionária durante todo o período da concessão, foi suprimido. Com a dinâmica do

mercado livre, tal previsão deixou de refletir a realidade do setor, na qual a concessionária realiza a entrega do gás, mas a aquisição da molécula pode ocorrer pelos agentes livre de mercado.

O §2º do art. 12 foi suprimido em razão da constatação de que, em empreendimentos imobiliários de padrão econômico, existem modelos construtivos que inviabilizam tecnicamente a medição individualizada, tornando o dispositivo incompatível com a realidade prática.

O inciso II do art. 13 foi suprimido, pois a previsão relacionada ao rateio da fatura entre os integrantes da unidade usuária coletiva, por se tratar de matéria de gestão interna dos usuários, não cabendo sua disciplina em regulamento da Agência.

Da mesma forma, foi suprimido o §2º do art. 13, que vedava à entidade representativa do condomínio ou conjunto de edificações a interrupção, suspensão ou interferência na utilização do gás pelas unidades autônomas. Entende-se que tal matéria possui natureza privada, não se inserindo no âmbito regulatório da ARSP.

O art. 14 também foi ajustado com o objetivo de conferir maior clareza à redação. Foram excluídos os §§1º e 5º, bem como suprimido o trecho que condicionava a aplicação do dispositivo à semelhança dos perfis de consumo dos usuários. Considerou-se que, na prática, sempre haverá diferenças entre perfis de consumo, e que o eventual rateio do valor faturado é realizado pelo próprio condomínio, com base nos critérios por ele definidos.

O antigo §2º foi renumerado como §1º e teve suprimida a expressão que atribuía à concessionária o rateio do valor devido entre as unidades imobiliárias, sem custo adicional, uma vez que tal rateio não é realizado pela concessionária.

#### **4.8.DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO**

O Capítulo VIII da minuta, que compreende os arts. 15 a 19, trata da classificação das unidades usuárias e das regras de cadastro junto à concessionária.

No parágrafo único do art. 15, sugere-se ajuste redacional para deixar expresso que, sempre que houver viabilidade técnica e econômica devidamente justificada, nas hipóteses em que, em um mesmo imóvel, sejam exercidas mais de uma atividade, cada uma deverá constituir Unidade Usuária distinta.

No art. 18, foi promovida alteração pontual com a substituição da expressão “classes de fornecimento” por “classes”, conferindo coerência aos conceitos definidos na minuta.

No art. 19, foram realizados ajustes redacionais de modo a compatibilizar o dispositivo com a existência do mercado livre e com a terminologia adotada ao longo da minuta, substituindo as expressões “início do fornecimento” por “início da prestação do serviço”, “pressão de fornecimento” por “pressão de entrega” e “volume nominal do fornecimento contratado” por “volume nominal contratado”.

#### **4.9. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Vale destacar que com a inclusão da definição ‘Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição’ abrangendo tanto as relações do mercado cativo quanto do mercado livre, o nome do capítulo também foi alterado.

No art. 20, foi promovido ajuste com a substituição da expressão “fornecimento de Gás” por “fornecimento do Serviço de Distribuição de Gás”, com o objetivo de deixar claro que o dispositivo se aplica tanto ao mercado cativo quanto ao mercado livre. O §1º foi suprimido em razão da evolução do mercado, no qual um mesmo usuário pode manter múltiplos contratos. Os parágrafos subsequentes foram renumerados e ajustados para reforçar a necessidade de que cada usuário possua um contrato específico para cada segmento de atendimento. Também foi promovido ajuste para incluir referência expressa ao mercado livre, mediante a menção a consumo por volume.

No art. 21, foram realizados ajustes para explicitar que a contratação não precisa permanecer inalterada durante todo o período contratual, admitindo expressamente que a capacidade requerida e os volumes contratados possam ser definidos por períodos específicos previamente estabelecidos em contrato, bem como as respectivas condições de revisão. O inciso VII foi excluído, uma vez que a exclusividade do serviço de distribuição já se encontra assegurada pelo contrato de concessão.

Foi incluída cláusula que condiciona a eficácia jurídica do contrato à homologação pela ARSP, com a alteração do patamar de volumes médios mensais distribuídos de 50.000 m<sup>3</sup> (cinquenta mil metros cúbicos) para 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás, refletida também no §3º do artigo.

O §1º do art. 21 foi ajustado com a supressão do prazo anteriormente previsto para devolução do contrato pela ARSP à concessionária, considerando que o trâmite atualmente ocorre por meio digital. Ademais, foi incluída a exigência de checklist que indique a correspondência entre as cláusulas contratuais e os dispositivos do artigo, conferindo maior objetividade à análise regulatória.

Também foi incluído dispositivo estabelecendo que o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) deverá observar o disposto em regulamento específico.

No art. 22, foi ajustada a terminologia, substituindo-se “Contratos de Fornecimento de Gás” por “Contratos de Prestação de Serviço de Distribuição”, de modo a contemplar adequadamente a realidade do mercado livre. Acrescentou-se, ainda, a referência expressa à observância do equilíbrio econômico-financeiro, com o propósito de evitar impactos relevantes à concessão.

#### **4.10. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DOS PRAZOS PERTINENTES À LIGAÇÃO**

No art. 23, propõe-se a fixação de prazo máximo de 90 (noventa) dias para a construção e entrada em operação dos Ramais Externos e Internos. Paralelamente, sugere-se a exclusão

dos prazos anteriormente associados à extensão de rede de distribuição, uma vez que tais intervenções dependem de prévia análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental, razão pela qual a adoção de prazo padrão pode não ser a alternativa mais adequada.

Importa esclarecer que a proposta não elimina a previsibilidade regulatória relacionada aos prazos de atendimento ao pedido de ligação. O prazo para resposta técnica ao usuário permanece disciplinado no dispositivo, preservando a obrigação da concessionária de se manifestar no prazo. O ajuste promovido concentra-se especificamente na etapa de execução das obras, distinguindo, os casos de construção de ramais, daqueles que envolvem extensão de rede de distribuição, cuja variabilidade técnica, econômica e ambiental dificulta a adoção de critério uniforme sem risco de gerar distorções regulatórias. Assim, a alteração não representa supressão de direito do usuário, mas sim aprimoramento da técnica regulatória ao tratar de forma distinta situações de natureza diversa.

No §1º do referido artigo, estabelece-se que, nos casos em que forem pactuados prazos distintos, prevalecerão aqueles definidos no respectivo instrumento contratual.

#### **4.11. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA ALTERAÇÃO DO VOLUME**

A redação do art. 25 foi ajustada de modo a contemplar tanto as situações relacionadas ao mercado cativo quanto aquelas inerentes ao mercado livre, assegurando a adequada abrangência do regramento à realidade atual do setor.

#### **4.12. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA MEDIÇÃO**

No decorrer do capítulo, a palavra “Medidor” foi grafada em maiúscula por se referir diretamente à definição incluída na minuta de resolução como “Unidade de Medição Fiscal ou Medidor”.

Foi reforçado que o Usuário deve atender aos requisitos previstos na legislação aplicável e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária no que se refere à construção e à segurança das Instalações Internas da Unidade Usuária. Esclarece-se, por sua vez, que o ramal interno permanece sob a responsabilidade da concessionária, em consonância com os limites de responsabilidade.

Propôs-se a previsão de situação excepcional para os casos de eventual escassez de equipamentos de medição no mercado, hipótese em que a Concessionária poderá invocar a indisponibilidade desses equipamentos como justificativa para negar ou postergar a ligação e o início da prestação do serviço.

Também foi proposta disciplina específica para a hipótese de retirada do Medidor em razão de quebra ou falha. Nesses casos, a Unidade Usuária poderá permanecer, excepcionalmente, por até 90 (noventa) dias sem medição direta. Nesse período, o consumo será apurado, preferencialmente, com base em registros de equipamentos de medição de propriedade do Usuário, desde que devidamente certificados por agente acreditado junto ao órgão metrológico oficial e aceitos pela Concessionária. Não sendo utilizado medidor do Usuário, o consumo será

apurado por estimativa, com base na média dos últimos 6 (seis) meses apurados, período considerado mais representativo em relação à redação anterior, que previa 3 (três) meses.

O dispositivo estabelece salvaguardas ao priorizar a utilização de equipamento de medição do próprio usuário, desde que certificado por agente acreditado junto ao órgão metrológico oficial e aceito pela concessionária. Apenas subsidiariamente admite-se a apuração por estimativa, com base em período representativo de histórico de consumo. Trata-se, portanto, de solução transitória.

O §8º do art. 26 passou a deixar expresso que os custos decorrentes de perícia dessas situações serão suportados pela Unidade Usuária.

No art. 28, foi substituída a expressão “gás fornecido” por “gás entregue”, de modo a compatibilizar o texto com a realidade do mercado livre.

Foi incluído dispositivo que, em razão do avanço tecnológico dos equipamentos, prevê que a Concessionária poderá instalar, a seu exclusivo critério, Medidor com capacidade de leitura remota.

Por fim, o art. 34 foi ajustado para ampliar os prazos destinados à aferição dos medidores, considerando a dependência de serviços de terceiros tecnicamente capacitados para a realização dessas aferições.

#### **4.13. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DO CALENDÁRIO**

No decorrer do capítulo, a palavra “Medidor” foi grafada em maiúscula por se referir diretamente à definição incluída na minuta de resolução como “Unidade de Medição Fiscal ou Medidor”.

#### **4.14. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA LEITURA E DO FATURAMENTO**

Ao longo do capítulo foram sugeridos ajustes textuais com o objetivo de compatibilizar a redação com a realidade do mercado livre. Dentre eles, destacam-se a substituição da expressão “fornecimento” por “entrega”, de “Contrato de Fornecimento” por apenas “Contrato”, de “os fornecimentos” por “os volumes” adequando a terminologia à lógica atual da prestação do serviço de distribuição.

Também foi proposto ajuste para esclarecer que o termo fixo da tarifa será cobrado proporcionalmente ao período de vigência da respectiva tabela tarifária.

Passou-se a deixar expresso que, para os usuários do mercado livre, o faturamento será calculado com base na TUSD-Gás (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado) ou na TUSDE-Gás, no caso de usuários atendidos por ramal dedicado.

No art. 46, que trata das devoluções ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, leitura ou medição, foi sugerida alteração para prever que a devolução se dará por meio de crédito em conta, em razão da maior simplicidade e segurança operacional. Incluiu-se, ainda, que os valores devolvidos deverão ser acrescidos de atualização monetária e

juros legais, ressalvada a hipótese de engano justificável, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Foram propostos acréscimos de parágrafos com o objetivo de esclarecer que o engano justificável funciona como exceção à devolução em dobro e seu reconhecimento depende de demonstração concreta, pelo fornecedor, de que a cobrança indevida decorreu de erro escusável, alheio a desorganização administrativa, falha rotineira de processo ou violação da boa-fé objetiva.

#### **4.15. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA FATURA DO SERVIÇO E SEU PAGAMENTO**

Ao longo do capítulo, foram sugeridos ajustes textuais com o objetivo de compatibilizar a redação com a realidade do mercado livre. Dentre eles, destacam-se a substituição das expressões “volume do gás fornecido” por “volume do gás” e “fatura do gás” por apenas “fatura”.

Propõe-se que a fatura passe a conter informações mais detalhadas quanto ao valor total a pagar, discriminando os componentes do preço final, tais como margem de distribuição, transporte, molécula, parcela de recuperação, encargos, entre outros, conferindo maior informação e transparência ao usuário.

Sugere-se, ainda, dispositivo expresso prevendo que, mediante solicitação ou autorização do usuário, a fatura e sua segunda via sejam encaminhadas exclusivamente em formato eletrônico, reconhecendo que a forma de recebimento constitui opção do usuário.

Quanto à emissão de segunda via, foi acrescida redação para explicitar que ela poderá ser obtida pelos canais de atendimento disponibilizados pela concessionária, inclusive por meio eletrônico, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa por emissão de segunda via de fatura.

#### **4.16. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DAS MULTAS E PENALIDADES**

Propõe-se previsão de que o descumprimento, pela concessionária, dos termos da Resolução a sujeita às penalidades cabíveis, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor dos usuários, segundo critérios a serem aprovados pela ARSP.

#### **4.17. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Também neste capítulo foram realizados ajustes textuais para compatibilização com a realidade do mercado livre, destacando-se a substituição de expressões como “contrato de fornecimento” por “contratos”, “condições de fornecimento” por “condições de fornecimento ou distribuição”, “fatura do gás” por “fatura” e “fornecimento” por “entrega de gás”.

Em relação ao §13 do art. 60, propõe-se que, quando a suspensão, prevista no §13 do artigo 60, tiver perspectiva de se prolongar por mais de 1 (um) dia, a concessionária deve apresentar à ARSP, até o dia seguinte à ocorrência, o planejamento das atividades a serem executadas para enfrentamento da situação, permitindo o conhecimento e acompanhamento pela ARSP.

No art. 61, foram realizados ajustes no caput e incluídos parágrafos com o objetivo de detalhar as hipóteses em que a concessionária deve interromper a entrega de gás e os prazos para restabelecimento do serviço. Estabeleceu-se prazo padrão de 4 (quatro) horas para o restabelecimento. Caso haja impedimentos para cumprimento desse prazo, a concessionária deverá comunicar à ARSP, em até 2 (duas) horas, o novo prazo previsto para a normalização com indicação dos motivos. Nessa hipótese específica, não há obrigação de aviso prévio da interrupção.

#### **4.18. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DAS RESPONSABILIDADES**

Propõe-se deixar expresso que é de responsabilidade da concessionária a reposição de pavimentos públicos e de terceiros quando os danos decorrerem diretamente de obras por ela executadas.

No art. 65, foi sugerida a retirada da previsão de recebimento de valores de faturas em estruturas físicas de atendimento, em razão dos riscos de segurança associados e da ampla disponibilidade de meios tecnológicos alternativos para pagamento.

Sugere-se, ainda, ajuste para esclarecer que a estrutura de atendimento adequada é aquela que possibilite ao usuário ser atendido por meios remotos de comunicação ou presencialmente quando aplicável, para todas as suas solicitações e reclamações, sem a necessidade de deslocamento para outro município, em consonância com o disposto no art. 80 e seus parágrafos, que detalham o assunto.

Por fim, no art. 66, sugere-se deixar expresso que as instalações internas são de responsabilidade do usuário, em conformidade com as definições estabelecidas na Resolução.

#### **4.19. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA RELIGAÇÃO**

Ajustes textuais foram promovidos ao longo do capítulo, com a substituição de expressões como “fornecimento de gás” por “entrega de gás”, “fatura de gás” por “fatura” e “Contrato de Fornecimento” por “Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição” ou apenas “contrato”, de modo a compatibilizar a redação com a realidade do mercado livre.

No art. 70, propõe-se que, quando a suspensão da entrega de gás ocorrer por falta de pagamento, os prazos para religação passem a ser contados a partir da data em que o usuário comprovar o respectivo pagamento e solicitar a religação.

No art. 71, sugere-se a substituição da expressão “valor de fornecimento de um período equivalente a até 3 (três) meses de consumo” por “valor de até 3 (três) meses de faturamento”, para que fique claro que a garantia pode se referir ao serviço de distribuição tanto no mercado cativo quanto no mercado livre. No inciso II, foi excluída a condição de atraso superior a 15 dias, por se entender que qualquer atraso deve ser considerado, evitando comportamento reiterado de inadimplência sem possibilidade de atuação da concessionária.

No §6º, propõe-se ajuste para permitir segurança financeira à concessionária também nos CUSDs, substituindo a referência específica ao “Segmento de Usuários Termoelétrico e Cogeração” por “usuários signatários do Contrato de Prestação do Serviço de Distribuição”.

No art. 73, foi sugerido o trecho “sem prejuízo de eventual ressarcimento individual, quando devidamente comprovado”, considerando que a previsão do artigo pressupõe a existência de algo a ser ressarcido, devendo eventual pleito do usuário ser analisado caso a caso, à luz dos elementos apresentados.

#### **4.20. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DAS OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

Não foram propostas alterações neste capítulo, mantendo-se a redação vigente.

#### **4.21. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

Dispositivo esclarecendo que os valores relativos aos serviços correlatos e acessórios, bem como às taxas cobradas dos interessados ou usuários, são estabelecidos em resolução específica aprovada pela ARSP, ou outra que venha a substituí-la, com atualização monetária anual pelo IGP-M. Entende-se razoável que essa atualização esteja prevista em norma, evitando a necessidade de edição anual de novo ato regulatório para reajustar os valores desses serviços.

#### **4.22. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DA SEGURANÇA E PREVENÇÃO QUANTO A RISCOS**

No art. 77, propõe-se ajuste para que fique expresso que a concessionária, quando solicitada e constatado o vazamento, é obrigada a executar os serviços de bloqueio de vazamento de gás nas unidades usuárias, cabendo aos usuários assumir os custos decorrentes de vazamentos e respectivos reparos nas suas Instalações Internas. A inclusão da expressão “constatado o vazamento” visa evitar bloqueios indevidos, e a utilização do termo “Instalações Internas” reforça a delimitação de responsabilidade.

#### **4.23. DA ANÁLISE DO CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

No art. 78, sugere-se ajuste para que a informação ali prevista passe a ser encaminhada à ARSP.

No art. 79, propõe-se a incorporação do conteúdo do parágrafo único ao caput, com a consequente supressão do parágrafo.

No art. 80, foram sugeridos ajustes para tornar mais objetiva a definição de onde deverá haver atendimento presencial, deixando de abranger todos os municípios com segmento residencial e passando a exigir tal atendimento nos municípios que possuam quantidade mínima de Unidades Usuárias do segmento residencial (1.000) ou comercial (100). O ajuste promovido nos critérios de exigência de atendimento presencial implica na adequação do

regramento à realidade atual de digitalização dos canais de atendimento e à distribuição geográfica das unidades usuárias. A proposta substitui o critério atualmente vigente por parâmetro proporcional à base de Unidades Usuárias, de modo que a obrigação de manutenção de estrutura física de atendimento passe a estar associada à quantidade de usuários existentes no município.

Também se propõe que não haja necessidade de aprovação prévia da ARSP quanto à localização das agências, devendo a concessionária apenas informar previamente a localização e a tipologia da instalação.

Alguns dispositivos foram excluídos por desuso ou por não mais se adequarem ao regramento atual, como os §§1º e 2º do art. 83 e o art. 84. Este último foi substituído por dispositivo voltado ao fortalecimento dos instrumentos de acompanhamento e fiscalização pela ARSP, prevendo a manutenção, pela concessionária, de base de dados estruturada e atualizada. O dispositivo não cria novas obrigações, mas organiza de forma sistematizada informações já inerentes à execução do serviço, preservando a possibilidade de requisição de detalhamento individualizado pela Agência, quando necessário.

O art. 85 recebeu ajuste para explicitar a regra geral de contagem de prazos, a regra aplicável aos dias úteis e a prorrogação quando o prazo se encerrar em dia não útil.

O art. 86 foi ajustado para prever que casos omissos na aplicação e interpretação da Resolução serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ARSP, em consonância com a Lei Complementar nº 827/2016.

Sob a ótica da gestão do estoque regulatório e em consonância com boas práticas de consolidação normativa, foi incluído, no art. 88 da minuta, dispositivo que estabelece a revogação expressa da Resolução ASPE nº 005/2007, da Resolução ASPE nº 005/2008 e da Resolução ASPE nº 003/2011, resultando na consolidação do regramento em instrumento normativo único, atualizado e coerente com o contrato de concessão vigente e com a legislação superveniente, eliminando sobreposições e dispositivos desatualizados, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e facilidade de compreensão tanto para os usuários quanto para a concessionária, bem como para a própria atuação fiscalizatória da ARSP

Por fim, sugere-se prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigor do novo regramento, entendendo-se que esse período é razoável para permitir a adequada adaptação operacional da concessionária.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução ARSP nº 083/2025, que instituiu a Agenda Regulatória 2025–2027, estabelece a revisão das Condições Gerais de Gás Canalizado com o objetivo atualizar e aprimorar o regramento de modo a alinhar com o atual contrato de concessão.

A atualização e consolidação do regramento em instrumento normativo único observam a gestão do estoque regulatório, eliminam sobreposições e dispositivos desatualizados e promovem maior coerência ao arcabouço normativo, bem como a simplificação regulatória.

Tal medida fortalece a clareza normativa, a segurança jurídica e a eficiência da atuação regulatória, em alinhamento ao cenário atual do setor de gás canalizado no Espírito Santo.

Nesse contexto, foi elaborada a presente Nota Técnica, sob a ótica da regulação estadual, com a finalidade de subsidiar a proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, recomenda-se a submissão da minuta de Resolução à Consulta Pública, contemplando as considerações apresentadas nesta Nota Técnica, possibilitando a participação social qualificada e a coleta de contribuições devidamente fundamentadas pelos interessados.

Este é o entendimento, s.m.j.

*(assinado eletronicamente)*  
**ALBERTO CESAR DE LIMA**  
Gerente de Regulação de Gás Natural  
GGN/ARSP

*(assinado eletronicamente)*  
**HEVERSON MORAIS ALVARENGA**  
Coordenador de Regulação  
GGN/ARSP

*(assinado eletronicamente)*  
**PATRÍCIA KROHLING**  
Especialista em Regulação e Fiscalização  
GGN/ARSP

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HEVERSON MORAIS ALVARENGA**

COORDENADOR DE REGULACAO

GGN - ARSP - GOVES

assinado em 29/04/2026 15:34:25 -03:00

**PATRICIA KROHLING**

ESPECIALISTA EM REGULACAO E FISCALIZACAO ARSP

GGN - ARSP - GOVES

assinado em 29/04/2026 15:29:37 -03:00

**ALBERTO CESAR DE LIMA**

GERENTE

GGN - ARSP - GOVES

assinado em 29/04/2026 15:26:43 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/04/2026 15:34:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HEVERSON MORAIS ALVARENGA (COORDENADOR DE REGULACAO - GGN - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BDMBBR>